



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 414/2022

Teresina (PI), 28 de dezembro de 2022.

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.003445/22
Senha: 4958FBB

Excelentíssima Senhora
MARIA REGINA SOUSA
Digníssima Governadora do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

Senhora Governadora,

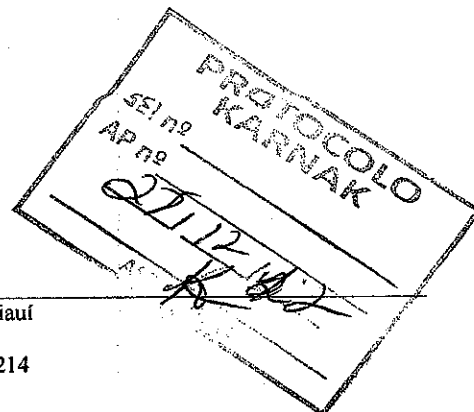
Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei (*)** de autoria do **Poder Executivo** que:

“Altera a Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Carreira do Pessoal Penitenciário do Estado do Piauí”.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo do projeto encaminhada ao Poder Executivo.





ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE

DE

DE 2022

Altera a Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre a Carreira do Pessoal Penitenciário do Estado do Piauí.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 5.377, de 10 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25

§ 1º A promoção para a classe especial da carreira fica condicionada, em qualquer hipótese, à conclusão de pós-graduação **lato sensu** na respectiva área.

§ 2º Para a promoção por merecimento às 2ª e 1ª classes e à classe especial, é requisito a aprovação em curso de atualização técnico-profissional com duração mínima de cento e vinte horas ministrado pela Academia de Polícia Penal do Estado do Piauí (ACADEPEN/PI) ou entidade congênere e ter obtido resultado positivo em avaliação de desempenho.

§ 4º A promoção para a classe especial 1 da carreira fica condicionada, em qualquer hipótese, à conclusão de curso atualização técnico-profissional na área de atuação da Polícia Penal, com duração de 180h (cento e oitenta horas), nas modalidades presencial ou à distância, e à obtenção de resultado positivo em avaliação de desempenho profissional realizada por Comissão de Avaliação e Promoção constituída no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, na forma do regulamento.

§ 5º Para o atingimento da carga horária preceituada nos §§ 2º e 4º poderão ser somados cursos com carga horária mínima de 20h/a (vinte horas/aula).

§ 6º Na promoção para a classe especial 1 não poderão ser aproveitados os cursos utilizados para a promoção para a classe especial, exceto para fins de desempate.

§ 7º A conclusão de curso de graduação, pós-graduação **lato sensu** ou de aperfeiçoamento no âmbito do direito relacionados à atuação da Polícia Penal, com duração de 180h (cento e oitenta horas), realizado pelo policial penal após a promoção para a Classe Especial supre a exigência da carga horária em curso atualização técnico-profissional para a promoção à Classe Especial 1.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 27 de dezembro de 2022.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente